



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001126/2008-32
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.312 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ENFRENTADO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Adriana Gomes Rêgo (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA, nova denominação social de FLINT INK DO BRASIL LTDA, em face da

decisão proferida no Acórdão n.º 1402-001.217, na sessão de 04 de outubro de 2012, no qual foi dado provimento em parte ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I do CTN, apresentando-se regular a exigência formalizada dentro deste prazo. Por sua vez, em relação aos tributos, havendo antecipação de recolhimentos o prazo é contado na forma do art. 150, §4o. do CTN.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A partir de 01/10/2002, por força da Medida Provisória nº 66, de 2002, que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de tributos e contribuições, para ser válida e eficaz, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O litígio decorreu de lançamento dos tributos incidentes sobre o lucro e de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas apuradas no ano-calendário de 2003. A exigência fiscal tem origem na compensação de saldo negativo alegadamente apurado no ano-calendário de 2002 sem a formalização de Declaração de Compensação (DCOMP). A autoridade julgadora de primeira instância afastou a preliminar de decadência, relativa aos créditos apurados anteriormente a 29/04/2003, alegada com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), em razão de que as exigências do IRPJ e da CSLL se referirem ao ajuste ocorrido em 31/12/2003; quando ao mérito, manteve a exigência em razão de as compensações de tributos de mesma espécie, ocorridas em janeiro, maio, julho e agosto de 2003, não terem observado o disposto no art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação pela Lei nº 10.637/2002, bem como porque não provado qualquer crédito passível de compensação (e-fls. 753/769). O Colegiado *a quo*, por sua vez, também afastou a preliminar de decadência em razão de o lançamento, cientificado à Contribuinte em 29/04/2008, se referir ao saldo a pagar devido no ajuste em 31/12/2003 e porque o prazo decadencial em relação à multa isolada também teria como termo inicial 01/01/2004; com relação ao mérito, manteve a exigência relativa aos débitos para os quais a Contribuinte entendia compensados com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância e cancelou a exigência da multa isolada, por entender incompatível com a exigência da multa de ofício (e-fls. 857/872).

Cientificada, a PGFN não interpôs recurso especial (e-fl. 875).

Já a Contribuinte, tomando conhecimento em 16/01/2013 da decisão de seu recurso voluntário (e-fl. 883), interpôs recurso especial em 31/01/2013 (e-fls. 885/932) no qual arguiu divergências relativas à decadência e à necessidade de apresentação de DCOMP para compensação entre tributos de mesma espécie. O despacho de exame de admissibilidade reconheceu divergência exclusivamente acerca da segunda matéria (e-fls. 942/946), do qual se extrai:

A recorrente, porém, labora em equívoco, porque o acórdão paradigma, como exposto na conclusão transcrita na peça recursal, tem em conta que a apuração do IRPJ e da

CSLL foi pelo lucro presumido trimestral, ao passo que, no caso tratado nestes autos, a apuração do IRPJ e da CSLL se fez, conforme opção do sujeito passivo, pela apuração do lucro real anual (fl. 30), hipótese na qual são devidas estimativas mensais, dentre as quais, aquelas não recolhidas em janeiro/2003 (IRPJ/CSLL), maio/2003 (IRPJ/CSLL), julho/2003 (IRPJ) e agosto/2003 (CSLL), que ensejaram a aplicação de multa isolada.

[...]

Por sua vez, o art. 67, §3º do Anexo II do RICARF estabelece que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. E, em 08/12/2014 a 1ª Turma da CSRF aprovou a Súmula CARF nº 104 com o seguinte verbete: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

[...]

Assim, a recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial relativamente à homologação tácita dos valores referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e 28 de abril de 2003.

Prosseguindo, a interessada alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no Acórdão nº 3403-00.384, acerca da necessidade de apresentação de DCOMP para compensação entre tributos de mesma espécie antes de maio de 2003.

De fato, ao contrário do acórdão recorrido, amparado no entendimento de que a apresentação de DCOMP para compensação entre tributos de mesma espécie seria necessária desde a vigência da Medida Provisória nº 66/2002, o paradigma mencionado posterga aquela exigência para o momento subsequente à edição da Instrução Normativa SRF nº 323/2003, como exposto em sua ementa:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.
INCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA
DE DEFESA.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, que no entanto teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Antes da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes.

Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte. Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa. Precedentes (Acórdão 107-09436, j. 26/06/2008; Acórdão 105-17341, j. 13/11/2008; Acórdão 201-80221, j. 25/04/2007).

Portanto, a recorrente demonstra o dissídio jurisprudencial no tema abordado.

Subsidiariamente, a recorrente questiona o acórdão recorrido na parte em que afirma não ter sido apresentada documentação hábil e suficiente para demonstrar as

compensações realizadas, mas a verificação destes aspectos dependerá da decisão preliminar acerca da forma da compensação.

O referido Despacho foi confirmado em reexame exarado em 30/03/2016 (e-fls. 957/958).

Aduz a Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que a apresentação da DCOMP tornou-se obrigatória apenas a partir de 28 de maio de 2003, data em que entrou em vigor a Instrução Normativa SRF nº 323/2003, que alterou a redação da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, acrescentando os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 21 e assim introduzido o comando de ser necessária a apresentação de DCOMP para compensação de tributos de mesma espécie.

Os autos foram remetidos à PGFN em 05/04/2016 (e-fls. 959), e retornaram em 15/04/2016 com contrarrazões (e-fls. 960/964) nas quais a PGFN defende a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e em especial porque *nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP).*

Em 13/09/2017 a Contribuinte foi cientificada da admissibilidade parcial de seu recurso especial (e-fl. 970) e, na sequência, os autos retornaram ao CARF para apreciação do recurso especial na parte admitida.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Se considerada apenas as circunstâncias arguídas pela Contribuinte em seu recurso especial, ele seria conhecido, na parte admitida, com fundamento nas razões do Presidente de Câmara.

Contudo, o exame mais aprofundado do litígio evidencia insuficiência recursal, na forma a seguir exposta.

A Contribuinte pretende, com a discussão da matéria admitida, ver *julgado improcedente* o auto de infração contra ela lavrado. Tais exigências, porém, foram validadas no acórdão recorrido não só em razão da falta de apresentação de DCOMP – matéria admitida em exame de admissibilidade - , como também por falta de comprovação do direito creditório utilizado nestas compensações. Veja-se o que consta do voto condutor do acórdão recorrido

Em resumo, até setembro de 2002, a contribuinte podia compensar o IRPJ e a CSLL mensal estimada, com o saldo negativo de IRPJ e CSLL, de períodos anteriores, materializando o procedimento em sua escrita contábil e declarando o procedimento na DCTF.

A partir de outubro de 2002, a empresa, necessariamente, tem que entregar a declaração de compensação para exercer esta modalidade de extinção do crédito tributário.

Como visto da legislação transcrita, descabe razão à requerente, porquanto a formalização da declaração de compensação é atividade obrigatória, para que o Fisco reconheça a extinção do crédito tributário, mediante o exame das informações que devem ser prestadas pelo sujeito passivo, no que se refere aos créditos utilizados, bem

como aos débitos compensados. Assim, não há como considerar extintos os valores que não foram pagos ou devidamente compensados.

Além disso, embora não fosse imprescindível para solução do litígio instaurado, a contribuinte não exibiu, nos autos, a escrituração contábil/fiscal, demonstrando as compensações realizadas, limitando-se a anexar os DARF origem do suposto recolhimento a maior.

E, em análise aos sistemas da RFB, foram localizados os referidos DARF, já integralmente alocados a débitos de IRPJ e CSLL relativos a novembro de 2002, declarados em DCTF retificadora, ativa, nº 81776463, apresentada em 2004, ora anexados aos autos, não restando qualquer crédito passível de compensação com os tributos exigidos no presente processo.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a extinção dos créditos tributários em litígio, mantém-se o lançamento quanto às divergências lançadas.

Idêntica argumentação fora consignada desde a decisão de 1ª instância (e-fls. 753/769), e em recurso voluntário a Contribuinte inicialmente arguiu que:

Sucedem que tais compensações foram realizadas pela Recorrente utilizando-se de créditos de IRPJ e CSLL apurados legitimamente em decorrência de pagamento a maior realizado no ano-calendário 2002 e débitos dos mesmos tributos, apurados no ano-calendário de 2003. Tanto é assim, que a fiscalização em momento algum questionou a existência e a validade dos créditos da Recorrente, mas apenas desconsidera as compensações em razão da ausência de apresentação de declaração de compensação, ou seja, do descumprimento de mera obrigação formal.

Ao final, acrescentou capítulo à sua defesa, acerca da *legitimidade do direito de crédito da recorrente com relação aos valores compensados à luz dos princípios da verdade material e da oficialidade*, reportando-se aos documentos que, juntados à impugnação, confirmariam a existência de pagamentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL em novembro/2002 (e-fls. 789/795).

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, não enfrentou diretamente a arguição de que a autoridade fiscal não teria questionado *a existência e a validade dos créditos* utilizados em compensação, mas reafirmou a insuficiência probatória do indébito, na medida em que os pagamentos demonstrados em impugnação estaria integralmente alocados aos débitos de estimativas declarados no mesmo período.

A Contribuinte, de seu lado, não embargou o acórdão recorrido, nem erigiu dissídio jurisprudencial acerca da prova do indébito utilizado em compensação, ou mesmo da exigência desta prova em face de lançamento motivado, apenas, pela falta de apresentação de DCOMP. Neste contexto, eventual decisão favorável acerca da desnecessidade de DCOMP seria inútil, porque subsistiria o entendimento, fixado no acórdão recorrido, de que a compensação alegada não poderia ser validada em razão da falta de comprovação do indébito utilizado.

Em tais circunstâncias, falece interesse recursal à Contribuinte, porque a divergência por ela suscitada não permite reverter a procedência do lançamento declarada no acórdão recorrido. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Para além disso, importa observar que a questão posta – necessidade de DCOMP para compensação de débitos depois de 01/10/2002 – foi sumulada em 03/09/2019, depois da interposição do recurso especial e de sua admissibilidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Acórdãos Precedentes:

1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817.

Neste momento, portanto, o recurso especial também encontraria obstáculo à sua admissibilidade no art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, segundo o qual *não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora